



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO N.º. 03/2024

O **Ministério Público Eleitoral**, oficiante na 14ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições e com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

CONSIDERANDO que o abuso do poder econômico e do poder político, como também o uso indevido dos veículos e meios de comunicação social, constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades dos candidatos e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

CONSIDERANDO os termos da Lei Federal nº 9.504/97, artigo 36, § 2º, que determina o início da propaganda eleitoral a partir de 16 de agosto do ano das eleições.

CONSIDERANDO que o artigo 73, III, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido "ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado";

CONSIDERANDO que o artigo 73, IV, da Lei nº 9.504/97, diz ser proibido "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público";

CONSIDERANDO quer o artigo 39, § 7º da Lei nº 9.504/97 veda a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral;

CONSIDERANDO que a utilização de festas/eventos com a participação da população em geral como, por exemplo, aniversário do município, festa do(a) padroeiro(a),





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

vaquejada, inauguração de obras, etc., para promover candidatos ou partidos caracteriza abuso de poder econômico ou político, dependendo da origem dos recursos utilizados para custeá-la, sujeitando o seu responsável ou beneficiário à cassação do registro ou do diploma, além de inelegibilidade para as eleições que se realizarem no período de 08 anos subsequente nos termos do artigo 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90;

CONSIDERANDO que a jurisprudência eleitoral entende como propaganda eleitoral o pedido de voto, ainda que disfarçado e subliminar, de candidatura a cargo eletivo, através de mensagens que, em contexto global, permitam aferir a captação de eleitor, ainda que não haja pedido direto de voto;

CONSIDERANDO que as exceções previstas no artigo 36-A, da mesma Lei, autorizam apenas a utilização de meios gratuitos de veiculação do debate político, onde é possível (1) anunciar a pré-candidatura, as qualidades pessoais e profissionais do pré-candidato, as ações por ele empreendidas e os seus projetos e programas de governo, (2) realizar entrevistas, debates e encontros no rádio e TV, guardando-se isonomia de oportunidade entre os concorrentes, bem como (3) divulgar atos parlamentares que não se desvirtuem para a propaganda eleitoral.

CONSIDERANDO que a lei eleitoral continua proibindo a arrecadação e o gasto de campanha antes do registro, da obtenção do CNPJ e da abertura da conta





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

bancária. (salvo arrecadação por financiamento coletivo e liberação dos recursos no período de campanha e gastos módicos com impulsionamento de conteúdo não caracterizado como propaganda);

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral veiculada antes de 16 de agosto, se não estiver nos estritos limites do artigo 36-A, ou envolver pedido explícito de votos (inclusive com termos equivalentes), caracteriza o ilícito eleitoral previsto no artigo 36, § 3º, da mencionada lei, para o qual há previsão de multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00;

CONSIDERANDO que a campanha eleitoral iniciada antes do período permitido pode, a depender da gravidade da conduta, caracterizar abuso de poder, punido com inelegibilidade e cassação do registro ou diploma, conforme dispõe os artigos 1º, I, "d", e 22, XIV, ambos da Lei Complementar Nº. 64/90;

CONSIDERANDO que a propaganda eleitoral irregular no período permitido também é proibida no período de pré-campanha;

CONSIDERANDO que o desembolso de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro para a confecção e veiculação da propaganda eleitoral antecipada implica em arrecadação e gasto em período vedado pela legislação;

CONSIDERANDO que a movimentação ilícita de recursos de campanha é infração cível eleitoral prevista no





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

artigo 30-A, da Lei das Eleições, com possibilidade de cassação do diploma;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, na defesa do regime democrático e da lisura do pleito, busca **atuar preventivamente**, contribuindo para que se evitem os atos viciosos das eleições - como os aqui indicados - e se produzam resultados eleitorais legítimos;

CONSIDERANDO que a recomendação do Ministério Público **é instrumento de orientação** que visa antecipar-se ao cometimento do ilícito e evitar a imposição de sanções, muitas vezes graves e com repercussões importantes na candidatura;

RESOLVE RECOMENDAR a todos os agentes públicos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) e aos pré-candidatos às eleições municipais de 2024, o seguinte:

1) Que se abstenham:

- a) da veiculação, antes de 16 de agosto, de qualquer propaganda eleitoral a quem quer que venha a ser candidato às próximas eleições, pois tal conduta promove a pessoa ao público;
- b) de realizar qualquer **promoção pessoal**, mediante exposição de NOMES, IMAGENS ou VOZ de quaisquer pessoas, através de faixas, cartazes, fotografias, vídeos, gravações, enfim, quaisquer meios de divulgação que venham a ferir o **PRINCÍPIO DA**



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

- IMPESSOALIDADE** disposto no artigo 37, caput, e seu § 1º da Constituição Federal, assim como, artigo 36, § 3º, da Lei Federal nº 9.504/97;
- c) de utilizar ou distribuir camisetas, bonés abadás ou quaisquer brindes que contenham pedido explícito ou implícito de votos, números ou símbolos de pré-candidato ou de partido político, em violação ao artigo 39, § 6º, da Lei nº 9.504/97;
- d) de realizar ou de **autorizar a realização de discursos, de falas, de agradecimentos ou de exposições pessoais do prefeito, do vice-prefeito, de vereadores de dirigentes de Partidos Políticos e/ou de pré-candidatos durante a realização de eventos/festas e outros;**
- 2) Aos servidores/empregados públicos municipais/estaduais **que se abstenham de participar, durante o horário de expediente normal, de atos de pré-campanha ou campanha eleitoral;**

RESSALTA que a inobservância de tais proibições poderão das ensejo à Representação por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona contra os responsáveis pelo seu descumprimento, com pedido de condenação pela prática de **propaganda eleitoral antecipada**, e, conseqüentemente, aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), com fundamento no artigo 36, § 3º da Lei 9.504/97, **sem prejuízo**





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 14ª ZONA ELEITORA DO ESTADO DO PIAUÍ

da apuração de eventual ocorrência de abuso de poder econômico ou político.

Referida conduta poderá ainda configurar tipo legal de ato de improbidade administrativa, sujeitando o agente público às penas dispostas na Lei Federal N°. 8.429/92 e da conduta vedada prevista no artigo 73, inciso IV e § 5º, da Lei n° 9.504/97 (Lei das Eleições).

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Uruçuí (PI), 17 de maio de 2024.

JAIME RODRIGUES D'ALENCAR
Promotor Eleitoral da 14ª ZE-PI

